



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11-12-1993
C	Recebe

Processo nº 11.080-005.001/91-43

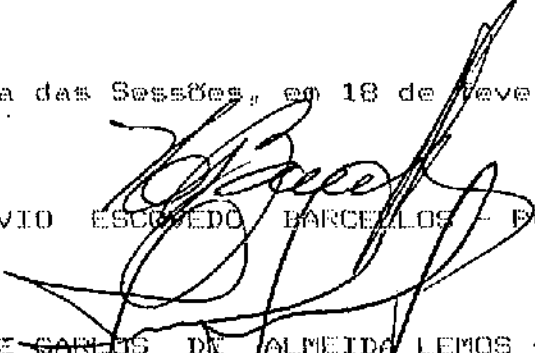
Sessão de: 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 202-05.607
Recurso nº: 89.053
Recorrente: RECOMEX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

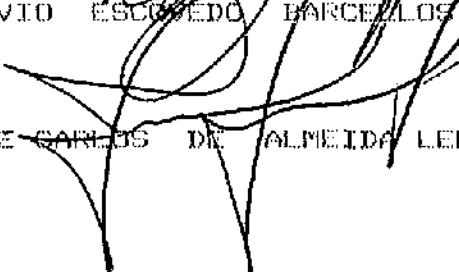
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOMEX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11.080-005.001/91-43

Recurso nº: 89.053

Acórdão nº: 202-05.607

Recorrente: RECOMEX REPRESENTAÇÕES E COMERCIO EXTERIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 311,40 BTRF, à época, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes ao período de fevereiro a junho de 1989.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a Autuada alega em síntese, que:

- a) o lançamento da multa é extemporâneo;
- b) mudanças ocorridas em 89 na economia do país acarretaram dúvida quanto ao preenchimento das DCTF;
- c) o lançamento ocorreu com base em lei promulgada em data posterior à da entrega;
- d) para que tenha razão de existir, a multa deve ser cobrada antes de efetuada a entrega da DCTF.

Na Decisão de fls. 11/13, a Autoridade de Primeira Instância não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, posto que a mesma foi entregue após o prazo de 30 dias estabelecido no Art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 16/17, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória, acrescentando, ainda, que não procede a exigência de se pagar multa por fato consumado, já que suas obrigações com a Receita Federal foram cumpridas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.080-005.001/91-43

Acórdão nº: 202-05.607

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

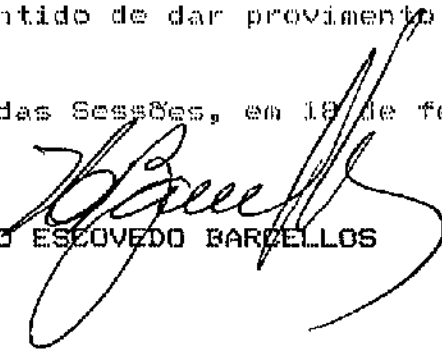
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 16/17 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do Art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS